



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS V – MINISTRO ALCIDES CARNEIRO DA CUNHA
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS
CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

MAYRA PORTELA SILVA MATTEUCCI

**A CRIMINALIZAÇÃO DA AJUDA HUMANITÁRIA NO MEDITERRÂNEO (2017-
2021)**

JOÃO PESSOA

2021

MAYRA PORTELA SILVA MATTEUCCI

A CRIMINALIZAÇÃO DA AJUDA HUMANITÁRIA NO MEDITERRÂNEO (2017-2021)

Trabalho de Conclusão do Curso (Artigo) apresentado ao Curso de Bacharelado em Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, como requisito parcial à obtenção do título do grau de Bacharel em Relações Internacionais.

Área de concentração: Migração e Política Internacional.

Orientadora: Prof^a. Dr. Andrea Maria Calazans Pacheco Pacífico

JOÃO PESSOA

2021

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M435c Matteucci, Mayra Portela Silva.

A criminalização da ajuda humanitária no mediterrâneo (2017-2021) [manuscrito] / Mayra Portela Silva Matteucci. - 2021.

29 p. : il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, 2021.

"Orientação : Profa. Dra. Andrea Maria Calazans Pacheco Pacifico, Coordenação do Curso de Relações Internacionais - CCBSA."

1. União Europeia. 2. Regime de migração europeu. 3. Securitização. 4. Criminalização da ajuda humanitária. I. Título

21. ed. CDD 341.481

MAYRA PORTELA SILVA MATTEUCCI

**A CRIMINALIZAÇÃO DA AJUDA HUMANITÁRIA NO MEDITERRÂNEO (2017-
2021)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Relações Internacionais

Área de concentração: Migração e Política Internacional

Aprovada em: 21 /10/ 2021.

BANCA EXAMINADORA



Prof^ª. Dr. Andrea Maria Calazans Pacheco Pacífico
(Orientadora)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Doutoranda Thalita Franciely de Melo Silva

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Doutoranda Anna Karollinne Lopes Cardoso

Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)

À todas as pessoas que apesar da dureza deste
mundo seguem lutando por um lugar melhor,
DEDICO

“Artigo VII

Por decreto irrevogável fica estabelecido o reinado permanente da justiça e da claridade, e a alegria será uma bandeira generosa para sempre desfraldada na alma do povo.”

Thiago de Mello. Os Estatutos do Homem.

2021

AGRADECIMENTOS

À Deus, Orixás, Espíritos de Luz e Guias, agradeço por toda a força, abertura de caminhos, proteção e conforto diários que vocês me proporcionam. Sem vocês eu não estaria aqui.

À minha família, em especial minha mãe Cláudia, meu pai Victor, irmãos Matheus e Marcel, avó Jesus, tio Jefferson, tia Heloísa, e prima Ciclene, agradeço por confiarem em mim e apostarem sempre nos meus sonhos, me incentivando e dando imensuráveis suportes.

À minha família do coração, composta por Bruna, Gabriele, Laleska, Marcelo, Sarah, Jaqueline, Silvia, Bruno, Morena, André, Carol, Amanda, Ana Luiza, Mateus, e todos os amigos que têm lugar vitalício em meu coração, agradeço por serem minha fonte de alegria, e conforto ao longo dessa grande trajetória que é a vida. Obrigada por mostrarem para mim que o amor transcende fronteiras.

À minha orientadora Andrea, agradeço por me orientar desde o início da graduação, proporcionar inúmeras oportunidades, assim como perceber em mim o potencial que diversas vezes não acreditei que seria capaz. Obrigada por ser uma fonte de inspiração.

À minha psicóloga Néa, agradeço por mostrar para mim que eu seria capaz de finalizar este ciclo da minha vida.

Aos meus companheiros e companheiras do NEPDA, professores e colegas de turma, agradeço pelos ensinamentos, e, por me auxiliarem e tornarem a vida acadêmica mais leve.

A todos que direta ou indiretamente foram cruciais para que eu realizasse o sonho de cursar e me formar em Relações Internacionais.

E, por fim, agradeço a mim por nunca desistir, apesar das adversidades, e ter força de vontade e dedicação para lutar pelos meus sonhos. Você merece ser feliz.

SUMÁRIO

Introdução.....	8
1. O processo de integração europeia.....	9
2. O Sistema Comum Europeu de Refúgio e o Novo Pacto de Migração e Refúgio.....	12
3. A securitização do refúgio na União Europeia.	15
4. A Criminalização da Ajuda Humanitária no Mediterrâneo (2017-2021)	18
Considerações finais	22
Referências.	23

A CRIMINALIZAÇÃO DA AJUDA HUMANITÁRIA NO MEDITERRÂNEO (2017-2021)

THE CRIMINALIZATION OF HUMANITARIAN AID IN THE MEDITERRANEAN (2017-2021)

Mayra Portela Silva Matteucci

RESUMO

Sendo o ato de migrar um direito humano, os Estados-membros de um Bloco, como a União Europeia, possuem compromissos jurídicos e morais, em esfera nacional, regional e internacional, de proteger os direitos humanos (como o direito à vida, à dignidade, à alimentação, à moradia e à proteção) daqueles que se deslocam para o continente europeu e daqueles que desejem assistir àqueles. Assim, esta pesquisa analisa a relação entre o regime de migração e refúgio da União Europeia, constituído pelo Sistema Europeu Comum de Refúgio e pelo Novo Pacto de Migração e Refúgio, e o processo de securitização das migrações e do refúgio, em especial a criminalização da ajuda humanitária, no Mediterrâneo, durante 2017 a 2021. Utilizando-se de Krasner (2012) e da Escola de Copenhague, tais como Buzan, Waever e Wilde (1998), com abordagem dedutiva, a pesquisa é bibliográfica (documentos e doutrina), exploratória e de qualitativa. Conclui-se que o regime de migração e refúgio da União Europeia é determinante para o processo de criminalização da ajuda humanitária, devido à falta de originalidade, terceirização das responsabilidades e carácter securitizador do regime, representando sérios riscos aos valores e às instituições democráticas do Bloco, assim como à sua coesão e harmonia.

Palavras-chave: União Europeia. Regime de Migração Europeu. Securitização. Criminalização da Ajuda Humanitária.

ABSTRACT

Since the act of migrating is a human right, the member states of a bloc, such as the European Union, have legal and moral commitments, on a national, regional, and international level, to protect the human rights (such as the right to life, dignity, food, housing, and protection) of those who move to the European continent and of those who wish to assist them. Thus, this research analyzes the relationship between the European Union's migration and refugee regime, constituted by the Common European Refugee System and the New Migration and Refugee Pact, and the process of securitization of migration and refuge, in particular the criminalization of humanitarian aid, in the Mediterranean during 2017 to 2021. Using Krasner (2012) and the Copenhagen School, such as Buzan, Waever and Wilde (1998), with a deductive approach, the research is bibliographic (documents and doctrine), exploratory and qualitative. It concludes that the European Union's migration and refugee regime is crucial to the process of criminalization of humanitarian aid due to the regime's lack of originality, outsourcing of responsibilities and securitization character, posing serious risks to the democratic values and institutions of the bloc, as well as to its cohesion and harmony.

Keywords: European Union. European Migration Regime. Securitization. Criminalization of Humanitarian Aid.

Introdução

O sistema internacional passou por intensas mudanças ao longo da segunda metade do século XX, como crises econômicas, bipolarização e ascensão de governos autoritários em diversos países. Sendo assim, diversos Estados, buscando formas de lidar com estes dilemas, e aterrorizados pelo que ocorreu durante as grandes guerras, viram, por meio da cooperação, uma alternativa viável para solucionar estas problemáticas. Um exemplo disso é o caso da União Europeia (LESSA, 2003, p. 15).

Visando pôr fim nas guerras sangrentas entre os países europeus, nasce o embrião da futura União Europeia, em 1951. Seus seis países fundadores foram Alemanha, Luxemburgo, Itália, Holanda, Bélgica e França e, anos depois, em 1958, para aprofundar as relações e a cooperação entre os países, por meio do Tratado de Roma, cria-se a Comunidade Econômica Europeia (CEE) (UNIÃO EUROPEIA, 2021).

Camisão e Lobo Fernandes (2005) pontuam o vanguardismo - por sua inovação e modernidade perante os outros blocos - existente no processo de integração da União Europeia, uma vez que logrou não somente a união econômica e política, mas também jurídica, além do forte elemento identitário em diversas estruturas do bloco. A partir disso, rotineiramente, surgem estudos com o objetivo de entender as dinâmicas existentes no continente, em especial com foco nos aspectos históricos e econômicos.

Pecequillo (2014) argumenta, contudo, que se deve atentar para o risco da retórica utópica a qual fortalece a ideia de que a integração regional europeia, assim como suas instituições e estruturas, representa um modelo ideal. Assim como as outras iniciativas regionais, a UE apresenta diversas falhas e desafios e, este choque de modelo e realidade, demonstra a importância de realizar questionamentos críticos e atualizados.

Partindo do fato que migrar é um direito humano, assim como o direito à vida, à dignidade, à alimentação, à moradia, e à proteção, os Estados-membros da União Europeia, como bloco, possuem compromissos jurídicos e morais, em esfera nacional, regional e internacional, de proteger todo ser humano que se desloque para o continente europeu, ou deseje assistir a estes últimos. Dito isso, percebendo pouca produção científica sobre a criminalização da ajuda humanitária no Mediterrâneo, em português, e com o intuito de gerar novos conhecimentos sobre a temática, o problema de pesquisa surge da seguinte indagação: “Existe relação entre as bases constitutivas (jurídicas, políticas e institucionais) do regime de migração e refúgio da União Europeia, e o processo de securitização das migrações e refúgio, assim como a criminalização da ajuda humanitária, no Mediterrâneo, de 2017 a 2021?”.

A pesquisa visa analisar as bases constitutivas (jurídicas, políticas e institucionais) do

regime de migração e refúgio da União Europeia e o processo de criminalização da ajuda humanitária, no Mediterrâneo de 2017 a 2021. Para cumprir com os objetivos propostos, a pesquisa, com abordagem dedutiva, foi exploratória e qualitativa. O estudo foi desenvolvido com auxílio bibliográfico (doutrina, documentos e relatórios emitidos por órgãos participantes), aliado ao referencial teórico e análise dos instrumentos jurídicos que compoem o regime de migração e refúgio da UE, com casos em que se percebe sistemáticas perseguições e intimidações contra atores não estatais que auxiliam no processo de acolhimento.

O resultado foi dividida em quatro partes, em que a primeira descreve resumidamente o processo de integração europeu e pontua aspectos das teorias de regimes, utilizando autores como Krasner (2012) e Schmitter (2010). Em segundo, foram apresentados os elementos constituintes do regime de migração e refúgio da União Europeia, formado pelo Sistema Europeu Comum de Refúgio e o Novo Pacto de Migração e Refúgio, tais como instrumentos jurídicos e estruturas, e respectivas críticas realizadas por Mouzourakis (2021), Gray (2013), e Gazi (2021), que pontuam a falta de originalidade, a terceirização da culpa e o caráter securitizador do regime.

Posteriormente, relacionam-se as bases teóricas utilizadas pela Escola de Copenhague, e seus respectivos Estudos de Segurança Internacional, diferenciando não politização, politização e securitização ao crescente processo de securitização das migrações e do refúgio, no Mediterrâneo. Por fim, analisam-se alguns casos que demonstram a criminalização da ajuda humanitária no Mediterrâneo, entre 2017 e 2021, e as sistemáticas tentativas de intimidação, hostilidade, e até mesmo penalidade de práticas vinculadas à solidariedade.

Destarte, conclui-se que o regime de migração e refúgio da UE tem suma importância para o processo de securitização das migrações e refúgio, assim como criminalização da ajuda humanitária no Mediterrâneo, uma vez que institui responsabilidades assimétricas entre os Estados-membro, e apresenta escassos mecanismos de suporte aos migrantes e refugiados, bem como os agentes não estatais que forçam ajuda humanitária. Instituído assim, políticas nacionalistas, intimidadoras e punitivistas por parte de diversos governos do Mediterrâneo, nos anos de 2017 a 2021.

1. O processo de integração europeia

Quando se discute sobre integrações regionais, surgem diversas perspectivas, ou teorias, sobre o tema. A partir disso, especialmente inspiradas pelo embrionário processo de formação do

bloco – conhecido atualmente como União Europeia –, durante meados do século XX, nascem diversas interpretações sobre o novo fenômeno do sistema internacional (LESSA, 2003, p.15).

Algumas teorias centralizam os Estados como protagonistas (MORGENTHAU, 1948; WALTZ, 1979) dos processos de integração, outras análises ressaltam a importância das instituições (KEOHANE, 1986). Contudo, o processo de integração regional é dado a partir de uma constelação de atores, privados e públicos, que são determinantes para que se formem os blocos regionais (MARIANO; MARIANO, 2002, p.49-51; PANCERI, 2012).

De acordo com Menezes e Penna Filho (2006, p.5), há diversas motivações e vantagens para acordos regionais, como questões de segurança nacional, políticas ou econômicas:

Uma integração deve acrescentar ganhos econômicos e melhora no bem-estar social dos povos integrados. O objetivo principal é que as pessoas sintam que estão tendo mais vantagens dentro do que fora de um processo de integração. E se uma integração funcionar[...]. No plano político, as tensões e os desentendimentos podem diminuir por causa da aproximação proveitosa, e as fricções menores não perturbariam as relações entre os parceiros. No aspecto cultural, se a integração funcionar, será mais fácil entender a vivência interna dos países integrados. Ela pode quebrar barreiras entre países vizinhos e ajudá-los no crescimento econômico.

No que tange ao processo de integração europeu, historicamente, é dado a partir do início da segunda metade do século XX, como uma busca de redução de competições e atritos entre os países do continente, buscando, assim, a paz, após os horrores da Primeira e da Segunda Guerra Mundial. Além disso, o continente se encontrava mergulhado em crises e no centro da nova dinâmica do sistema internacional, o bipolarismo (CAMISÃO; LOBO-FERNANDES, 2005, p.12).

Desta forma, *a priori*, o bloco tinha como foco a cooperação em matéria de economia, com a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (1952) e a Comunidade Econômica Europeia (1957), e cooperação em matéria de segurança, com a Comunidade Europeia da Energia Atômica (1957) (UNIÃO EUROPEIA, 2021).

Como pontua Schmitter (2010, p.18), contudo, uma vez iniciada uma integração de forma pacífica e voluntária, por parte dos atores envolvidos, podem-se reproduzir diversas direções e cenários e, conseqüentemente, “efeitos secundários e terciários”, para o projeto instituído. Além disso, ao longo do processo, as motivações também podem modificar-se ou aumentar o grau de complexidade. Sendo assim, um projeto de integração iniciado com intuito político, posteriormente pode apresentar também uma perspectiva econômica, por exemplo (SCHMITTER, 2010, p.18-19).

Isto posto, uma das conseqüências desses processos de aprofundamento e intensificação da complexidade, como os processos de integração regional, é a criação de regimes

internacionais, ou seja, “princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisões de determinada área das relações internacionais em torno dos quais convergem as expectativas dos atores” (KRASNER, 2012, p.94).

Os regimes internacionais surgem como uma tentativa coletiva de ordenar e criar padrões sobre determinado tema, com o intuito de criar modelos de comportamento para melhor efetivação dos interesses e das expectativas comuns dos atores envolvidos. E, como pontua Jervis (1982), essa iniciativa facilita a cooperação, sendo também entendida como mais que um arranjo temporário, com o fim de criar uma relação duradoura pautada na reciprocidade (JERVIS, 1982, p.357).

Destarte, por mais que existam autores que acreditam que os regimes têm pouco, ou quase nenhum, efeito sobre as decisões tomadas no âmbito internacional, como Strange (1982), uma vez que, para ela, o fator definidor das dinâmicas do sistema internacional são as relações de poder, há quem defenda que, seja de grande ou menor medida, os regimes têm papel crucial na definição das tomadas de decisão e nos resultados alcançados (KRASNER, 2012, p.93-94)

Keohane (1980), por exemplo, pontua que o sistema internacional, por mais que seja anárquico, é construído por meio de diversas redes de codependência entre os atores envolvidos, seja em matéria econômica, política, de segurança ou ecológica. Desta forma, para ele, os regimes surgem como um facilitador entre a cooperação destes atores, especialmente em áreas onde não são possíveis soluções duradouras, caso sejam tomadas ações individuais e isoladas.

Com relação à integração europeia, percebendo as novas dinâmicas do sistema internacional, da década de 90 – como o fim dos regimes comunistas na Europa, por exemplo – e com o gradual alargamento que o bloco vinha sofrendo ao longo dos anos, tanto em escopo, como em número de países membros, instituem-se os Tratados de Maastricht (1993) e de Amsterdã (1999), os quais criam a Comunidade Europeia e visam a instituição de uma “união cada vez mais estreita entre os povos europeus” (UNIÃO EUROPEIA, 2021).

Segundo Rio (2012, p. 117), o Tratado de Maastricht (1993) tinha como intenção a instituição de três pilares que perduram até a atualidade, quais sejam: a criação de uma Comunidade Europeia, ordenando e organizando o bloco, garantindo a harmonia entre os membros; a Política Externa e de Segurança Comuns (PESC), fomentando a cooperação entre os países do bloco e entre os países do bloco e países externos ao bloco; e a cooperação nos domínios da justiça e dos assuntos internos (RIO, 2012, p. 117). Já o Tratado de Amsterdã (1999) surgiu com o intuito de solidificar e cristalizar a relação pautada na lealdade e na solidariedade entre os membros do bloco (UNIÃO EUROPEIA, 2021).

De acordo com Pecequillo (2014, p.38-39), ambos os tratados foram de suma importância para a efetivação de princípios como a liberdade de circulação de mercadorias, de serviços, de pessoas e de capitais, e a solidariedade entre os membros, princípios os são essenciais para a criação e a solidificação de diversos regimes europeus, dentre eles o regime de migração e refúgio.

2. Sistema Europeu Comum de Refúgio (SECR) e o novo Pacto sobre Migração e Refúgio

De acordo com a Convenção de Genebra, de 1951, e o Protocolo Adicional de Nova Iorque (1967), refugiado é “um indivíduo que, por fundado temor de perseguição em virtude de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a grupo social, está fora do seu país de origem ou nacionalidade e não pode, ou não quer, retornar para ele devido a este temor”. (ACNUR, 2021).

Dito isso, como pontua Pacífico (2010), além de existir um regime internacional sobre refúgio, consagrado pela Convenção de 1951 e pelo Protocolo Adicional de 1967, outros países e/ou regiões possuem legislações em matéria de migração e/ou em matéria de refúgio. A partir disso, em detrimento do grande fluxo de refugiados, após os conflitos nos Balcãs (1991-2001) e o fim de governos comunistas na Europa Oriental (1989), assim como influenciados pelos Tratados de Amsterdã e Maastricht - no final da década de 80 e início da de 90 – a União Europeia inicia seus primeiros esforços de cooperação em matéria de migração e refúgio (HATTON, 2005).

Para Gray (2013), esta iniciativa dos países do bloco fora um marco na história, uma vez que, tradicionalmente, a matéria de migração ou de refúgio era discutida e legislada apenas em âmbito nacional, ou mesmo intergovernamental. Contudo, em função dos eventos anteriormente ditos, inicia-se o processo de supranacionalização da temática, no continente europeu (GRAY, 2013).

Destarte, buscando harmonizar as políticas dos países membros, quanto à migração e ao refúgio, cria-se, no final da década de 90, o regime de migração e refúgio europeu, comumente conhecido como Sistema Europeu Comum de refúgio – do inglês *asylum* (SECR), uma alusão à tradução errônea de *asylum seeker* como solicitante de asilo, que não se coaduna com o regime latino-americano, que difere asilo de refúgio. Portanto, o SECR, criado com o fim de “estabelecer uma área de liberdade, segurança e justiça’ para todas as pessoas que foram forçadas a migrar e buscam proteção no bloco (UNIÃO EUROPEIA, 2013, p.1), tem como base quatro dispositivos jurídicos, os quais seriam:

- A Diretriz de Regulamento de Dublin, que instituiu a responsabilidade pela análise do pedido de refúgio ao primeiro país de entrada do solicitante, regra do Primeiro País Seguro;
- A Diretriz 2003/9/CE, que versa sobre as condições de acolhimento dos solicitantes de refúgio, dentre elas a restrição quanto à detenção de pessoas vulneráveis (menores de idade) e o acesso à assistência jurídica e comunicação com ONGs e familiares;
- A Diretriz 2004/83/CE, a qual delimita os requisitos para reconhecimento da condição de refugiado e o estatuto do refugiado; e
- A Diretriz 2005/85/CE, que pontua os procedimentos de refúgio, fornecendo padrões mínimos aos solicitantes de refúgio pelos países membros.

Além disso, o regime é constituído por dois princípios encontrados no Tratado de Lisboa (2009) e no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (2009): solidariedade e compartilhamento justo de responsabilidades entre os países membros:

2. A União assegura a ausência de controles [sic] de pessoas nas fronteiras internas e desenvolve uma política comum em matéria de asilo, de imigração e de controle [sic] das fronteiras externas que se baseia na solidariedade entre Estados-Membros e que é equitativa em relação aos nacionais de países terceiros. Para efeitos do presente título, os apátridas são equiparados aos nacionais de países terceiros. (UNIÃO EUROPEIA, 2009)

Nesse sentido, Langford (2013, *apud* HENRIQUES, 2014, p.130) ressalta que por mais que o SECR seja um regime inovativo, por supranacionalizar uma temática tradicionalmente estatal, o regime apresenta diversas falhas. Uma das críticas ao regime é quanto ao Regulamento de Dublin (2003), uma vez que a regra do Primeiro País Seguro cria obrigações assimétricas entre seus países membros, em especial aos países do Mediterrâneo – região responsável pelo maior número de fluxos de entrada dos refugiados e, conseqüentemente, os tornando responsáveis pela catalogação dos dados dos migrantes e refugiados. Esta desconformidade vai de encontro a leis internacionais de proteção, além de leis e princípios da UE, como a solidariedade e o compartilhamento justo de responsabilidades (LANGFORD, 2013, *apud* HENRIQUES, 2014, p.130).

Conforme Gray (2013, p. 190), o SECR também não proporciona medidas que reduzam essa desproporcionalidade de responsabilidades entre os países da UE, incentivando países a adotarem políticas nacionalistas, o que cria instabilidades políticas internas, mitiga a solidariedade e a cooperação entre os membros e afeta diretamente os mais vulneráveis desse ecossistema, que seriam os refugiados. A título de exemplo, pontuam-se os casos “M.S.S. vs. Bélgica e Grécia, no. 30696/09 (2011)”; “N.D. e N.T. vs. Espanha (2017)”; “Hirsi Jamaa e

Outros vs. Itália, no. 27765/09 (2012)”; e “N.H. e Outros vs. França (2015)”, que foram julgados pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos e demonstram as graves violações de direitos humanos pelos países europeus, em matéria de migração e refúgio, influenciados por medidas nacionalistas.

Velasco (2017) enfatiza que a UE, ao longo deste século, tentou reformular, ou ao menos complementar, as lacunas existentes do SECR. Desta forma, foram criados diversos outros dispositivos, tais como o Regulamento de Dublin II (2003), o Sistema de Dublin (2008), o Regulamento de Dublin III e o Regulamento de Dublin IV, que buscavam adequar o regime europeu de migração e refúgio às mudanças do sistema internacional. Entretanto, nenhum deles fora capaz de solucionar as problemáticas do SECR, influenciando diretamente no contínuo sobrecarregamento dos países do Mediterrâneo, e não o compartilhamento justo de obrigações (VELASCO, 2017).

Em seguida, no final de 2020, a Comissão Europeia propôs o chamado novo “Pacto sobre Migração e Refúgio”, que tem como objetivo sanar a problemática do compartilhamento injusto e, principalmente, fomentar a solidariedade entre os países membros, integrando as políticas internas e externas da UE. O pacto trata de migração, refúgio, integração e gestão de fronteiras, além de fomentar processos migratórios e de refúgio mais eficientes e justos (UNIÃO EUROPEIA, 2021).

A Vice-Presidente da Comissão Europeia, Margaritis Schinas, responsável pela coordenação do Novo Pacto, definiu-o como um edifício de três pisos. Nesse sentido, o Pacto é dividido em três sessões: o primeiro é a dimensão externa e as relações com os países de origem e de trânsito dos migrantes e refugiados, não membros do bloco; o segundo é o sistema de solidariedade e repartição de responsabilidades; e o terceiro é sobre a gestão de fronteiras externas da UE (UNIÃO EUROPEIA, 2020).

Além disso, o Pacto se baseia, parcialmente, nas sete propostas legislativas da Comissão Europeia, de 2016, que foram elaboradas como uma resposta à “crise dos refugiados europeus”. Já foram alcançados acordos políticos em cinco propostas, nomeadamente no que diz respeito aos regulamentos sobre: Qualificação para Proteção Internacional; Aprimoramento da Agência Europeia de Apoio ao Refúgio (EASO) e da Agência da UE para o Refúgio (EUAA); Revisão do sistema Eurodac sobre a criação de um banco de dados dos solicitantes de refúgio; Estrutura para reassentamento e admissão humanitária de refugiados; e Reforma da Diretiva relativa ao acolhimento dos solicitantes de refúgio (UNIÃO EUROPEIA, 2021).

Não há dúvida de que o Novo Pacto representa uma maior abrangência jurídica e estrutural da UE, quanto à matéria de migração e refúgio. Entretanto, alguns autores, como

Mouzourakis (2021), pontuam que a iniciativa é não somente original, como também securitizadora e transfere a responsabilidade para países de origem ou de trânsito. Para ele, no que tange à dimensão externa e às relações com os países de origem, já existem dispositivos, como as Conclusões de 1999, do Conselho Europeu Extraordinário de Tampere, o Programa de Haia (2004), o Programa de Estocolmo (2009) e a Agenda de Migração da EU (2015), que versam sobre a relação do bloco com países terceiros. A indução dos países de origem a readmitir os seus cidadãos, com a promessa de benefícios por parte da EU, existe há mais de 20 anos (MOUZOURAKIS, 2021). O Conselho Europeu para Refugiados (ECRE), por exemplo, considera esta medida “indesejável” e afirma que ela fomenta a “externalização” das responsabilidades do bloco à países terceiros (ECRE, 2020).

No que tange à repartição de encargos e solidariedade entre os membros, Gazi (2021) afirma que, por mais que exista uma maior discussão sobre a temática, e tentativa de resolução de uma problemática antiga, o texto do Pacto não apresenta medidas práticas e aplicáveis de como esta solidariedade entre os países membros seria de fato fomentada; fato este que ainda gera diversos impasses entre os países membros, especialmente os países que primeiro recebem os refugiados, como os do Mediterrâneo (GAZI, 2021).

Por fim, quanto ‘a “gestão mais eficiente das fronteiras externas”, diversas entidades não-governamentais, como o Conselho Europeu para Refugiados e a *Human Rights Watch*, criticam duramente esta medida, que visa, em suma, fortalecer a *Frontex*, ou seja, o órgão de controle e fiscalização das fronteiras da UE. De acordo com Mouzourakis (2021), desde 2004 (ano de criação da instituição *Frontex*), o regulamento do órgão fora alterado quatro vezes e seu orçamento fora aumentado 500 vezes em relação ao orçamento inicial (MOUZOURAKIS, 2021). Como pontua o eurodeputado alemão (Verdes/EFA), Erik Marquardt, “a gestão da migração se tornou um eufemismo para repelir refugiados”, demonstrando, assim, o crescente caráter securitizador das migrações e do refúgio dentro do bloco, nos últimos anos (HEINRICH-BÖLL-STIFTUNG, 2021), e atingindo fortemente os migrantes e os refugiados que entram na EU pelo Mediterrâneo.

3. A securitização do refúgio na União Europeia

Em se tratando da securitização da questão de migração e refúgio na União Europeia, saliente-se que Bauman (2016), em “Estranhos à nossa porta”, apresenta diversas discussões quanto à chamada “crise migratória” dos últimos anos, assim como também busca analisar as origens e os desdobramentos oriundos do pânico social e a percepção de ameaça da comunidade europeia em detrimento das últimas ondas migratórias no continente. Ele (2016) também pontua que a

migração em massa não é um fenômeno recente, pelo contrário, ocorreram diversos fluxos, inclusive por parte de cidadãos europeus, em função de fundados temores relacionados à raça, religião, nacionalidade, opinião política, ou por serem pertencentes a determinados grupos sociais.

De acordo com a *Eurostat*, o Serviço de Estatística da UE, mais de 2,2 milhões de pessoas solicitaram o *status* de refugiado entre 2017-2020, dos quais quase meio milhão somente no último ano, apesar da crise do COVID-19 (EUROSTAT, 2021); números esses que representam pessoas que buscam abrigo e um local seguro onde possam viver, pessoas as quais seriam justamente os “estranhos à porta”, a que Bauman se refere, ao longo de seu livro (BAUMAN, 2016).

Discutindo-se sobre busca por segurança, questiona-se quando este termo começou a ser incorporado nos debates das Relações Internacionais. Conforme Pontes (2015), os Estudos de Segurança Internacional (ESI) surgem principalmente no contexto da Guerra Fria, assim, influenciados pelas teorias que reconheciam o Estado como principal ator do sistema internacional. Naquela época, os ESI eram sinônimo de interesse nacional, de segurança estatal e de poder militar (PONTES, 2015, p.10-13).

Desta forma, percebendo a limitação do termo e dos estudos de segurança, diversos teóricos trouxeram novas perspectivas à temática, dentre eles Barry Buzan e Ole Wæver, pertencentes à chamada Escola de Copenhague dos Estudos Críticos de Segurança (ECS). Essa insatisfação com as teorias mais estadistas e militaristas foi estimulada pelas agendas ambientais, políticas, sociais e econômicas, das décadas de 70 e 80 (SILVA, 2013, p.10).

Buzan, Wæver e Wilde (1998), então, conceituam segurança a partir de uma escala de três níveis, as quais podem transitar entre si: não politizado, politizado e securitizado. Não politizado é quando o Estado não está envolvido e tampouco interferirá em debates e decisões públicas quanto à questão. Politizado é quando a problemática em questão é incorporada na agenda do governo – um exemplo disso seria o crescente interesse da União Europeia em questões ambientais e a instituição de uma transição ecológica por todo o bloco. E, securitizado é quando uma questão é percebida como uma “ameaça existencial”, demandando medidas urgentes, as quais justificam ações distintas da agenda política rotineira. (BUZAN; WAEVER; WILDE, 1998).

Outrossim, Buzan e Hansen (2009, p.10-12) pontuam que existem quatro questões cruciais que também estruturam os debates sobre os ESI, especialmente após a Segunda Guerra Mundial e Guerra Fria:

A primeira questão é se devemos privilegiar o Estado como objeto de referência. A segurança é constituir algo que precisa ser assegurado: a nação, o estado, o indivíduo, o grupo étnico, o meio ambiente ou o próprio planeta. [...] A segunda questão é se devemos incluir tanto as ameaças internas quanto externas. Uma vez que a segurança está ligada às discussões sobre a soberania do Estado (seja como algo a ser protegido ou criticado), também se trata de colocando ameaças em relação aos limites territoriais. [...] A terceira questão é se devemos expandir a segurança além do setor militar e o uso da força. [...] A quarta questão é se a segurança deve ser vista como indissociavelmente ligada a uma dinâmica de ameaças, perigos e urgência. A "segurança nacional" se desenvolveu em um clima político em que os Estados Unidos e o Ocidente de forma mais ampla, se entenderam como ameaçados por um adversário hostil. (Tradução livre da autora)

O presidente húngaro Viktor Órban, em setembro de 2021, durante o Fórum Estratégico de Bled (2021), afirmou que os refugiados podem “trazer o terrorismo” e “destruir a identidade europeia”, e o senador, e ex-Ministro do Interior italiano, Matteo Salvini, durante um comício, em 2018, disse o que segue: “acabou o recreio para os clandestinos, façam suas malas e partam”. Em detrimento dos pronunciamentos realizados, e a partir do conceito de segurança da Escola de Copenhague, percebe-se que a migração e o refúgio não são vistos como temas políticos, e sim como de segurança nacional na Europa (JN, 2021; IHU; 2018).

Farias, Matteucci e Correia (2018) argumentam que a securitização do refúgio ocorre quando governos e/ou grupos de interesse constroem a narrativa, de que os migrantes representam uma ameaça grave e existencial, logo, adquirem o direito de utilizar diversos mecanismos extraordinários para os repelir (FARIAS; MATTEUCCI; CORREIA, 2018, p.492). Fato este que se reflete em casos como “Gebremedhin [Gaberamadhien] vs. França (2007)”, julgado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), em que Gebremedhin, teve a solicitação de refúgio negada e a tentativa de repulsão não voluntária pelo governo francês, apesar de adequar-se aos requisitos para ser considerado refugiado (TEDH, 2016, p.2).

Betts (2009) argumenta que estas ações – a percepção dos refugiados como ameaças externas - são geralmente vinculadas a valores e identidades imateriais, que criam o binômio “nós” vs “outros”, o que faz com que diversos grupos da União Europeia percebam os refugiados como uma questão de segurança e como risco aos valores culturais.

Conforme Bauman (2016, p.34) aponta, a criação dessa “ojeriza aos refugiados”, diversas vezes também é utilizada por políticos populistas para alcance dos seus interesses: “[...] consiste em desviar a ansiedade, de problemas que os governos são incapazes de enfrentar (ou não têm muito interesse em fazê-lo), para outros, com os quais os governantes – diariamente, em milhares de telas – aparecem lidando com energia e (por vezes) com sucesso.”

A título de exemplo, menciona-se a recém construção de um muro de 40km, na fronteira com a Turquia, criado pela Grécia, que tem como objetivo impedir a entrada de migrantes e refugiados no continente europeu. Além disso, o Ministro da Proteção ao Cidadão, Michalis Chrisochodis, afirmou que as “fronteiras permanecerão seguras e invioláveis” (THE GUARDIAN, 2021). Por conseguinte, Walker (1995) pontua que esses discursos maniqueístas também legitimam violências e questionáveis valores culturais (WALKER, 1995).

Charteris-Black (2006) argumenta que essas declarações realizadas por esses políticos fomentam a “desumanização” dos refugiados, associando-os à constante imagem de ameaça e perigo, e não de seres humanos em vulnerabilidade, o que de fato são (CHARTERIS-BLACK, 2006, p. 569). Sendo assim, casos como “Rahimi vs Grécia (2011)”, um jovem afegão de 15 anos que foi deixado desabrigado por diversos dias e recebeu tratamento desumano, pelo governo grego, sejam cada vez mais recorrentes, ou até mesmo normalizados (TEDH, 2016).

Diante disso, Bauman (2016) alega que a “humanidade está em crise – e não existe outra saída para ela senão a solidariedade entre os seres humanos” (BAUMAN, 2016, p.24). Todavia, a dúvida recai no futuro da raça humana, em especial da sociedade europeia, quando até mesmo as pessoas que buscam cultivar esta solidariedade, e oferecem ajuda aos vulneráveis, dentre eles os refugiados, têm sido não somente criminalizadas, mas também perseguidas por diversas entidades e instituições públicas da União Europeia.

4. Sobre a Criminalização da Ajuda Humanitária no Mediterrâneo (2017-2021)

A criminalização da ajuda humanitária tem sido fortemente publicizada na região Mediterrâneo, tradicional rota de entrada de refugiados na União Europeia, particularmente através das fronteiras de Itália e Grécia. A título de exemplo, cite-se Rialce, uma pequena cidade do sul da Itália que sofrera, por muitos anos, o risco de desaparecimento por conta do êxodo de jovens, da região. Entretanto, no final da década de 90, Domenico (Mimmo) Lucano criou o projeto intitulado “*Città Futura*”, que tinha como objetivo utilizar a cidade abandonada para receber e interiorizar refugiados que tinham como destino a Itália. A partir disso, devido aos inúmeros projetos de integração dos refugiados - como promoção de emprego, oferta de moradia e ensino da língua italiana – Mimmo não somente foi eleito prefeito da cidade três vezes (2004, 2009 e 2014), como também recebeu diversos prêmios por seu trabalho realizado, tais como Prêmio da Paz de Dresden e reconhecimento pela Revista Fortune, em 2016, como um dos 50 líderes mais influentes do mundo (THE GUARDIAN, 2021).

Com nomeação de Matteo Salvini como Ministro do Interior, do país, em 2018, contudo, o cenário local se modificou e o governo iniciou diversos processos administrativos e criminais

contra o ativista, os quais culminaram em sua prisão e no seu banimento de adentrar em Rialce, sob a alegação de facilitação de imigração ilegal e corrupção, no mesmo ano. Mimmo foi inocentado por falta de provas, entretanto, no dia 30 de setembro de 2021, o ativista foi novamente condenado, desta vez a 13 anos e dois meses de prisão, sob as mesmas alegações, apesar do seu exímio trabalho no acolhimento e na integração dos refugiados na Itália (PRESSEZA, 2021). Era a formalização da criminalização da ajuda humanitária no país.

Assim como Mimmo Lucano, nos últimos cinco anos, diversos outros ativistas dos direitos humanos – que são agentes cruciais no processo de integração e de acolhimento dos refugiados – têm sido sistematicamente criminalizados por sua solidariedade e ajuda humanitária (DUARTE, 2019, p. 29) no continente europeu. Em 2017, o ativista Cédric Herrou, depois de diversas tentativas de encarceramento pelo governo francês, foi multado em 30 mil euros, sob o argumento de que auxiliava imigrantes ilegais, fato que também ocorrera com Benoit Ducloux, por ajudar uma refugiada nigeriana grávida a atravessar a fronteira italo-francesa (JACOBS; SCHECHNER, 2018).

Sara Mardini – refugiada síria, nadadora e membro da organização não governamental (ONG) *Emergency Response Centre Internacional* (ERCI) – que ficou conhecida por nadar durante três horas e meia, em 2015, guiando um barco seriamente danificado, para um local seguro de Lesbos, na Grécia, similarmente, foi acusada, pelo governo grego, em 2018, de espionagem, tráfico humano, lavagem de dinheiro e de ser membro de uma organização criminosa. (THE WORLD, 2018).

Um relato publicado na *Research Social Platform on Migration* (RESOMA) (2020) informa que o aumento da frequência destes casos se iniciou após as grandes chegadas de migrantes e refugiados, em 2015-2016, na Europa. Logo, devido ao fracasso da UE em criar mecanismos de justo compartilhamento de responsabilidade, voluntários, organizações da sociedade civil, comunidades locais e igrejas buscaram preencher as lacunas criadas pelo bloco (RESOMA, 2020).

Rebelo (2015, p. 79) conceitua ajuda humanitária como um mecanismo de redução das significativas assimetrias de poder e privilégio, que também legitima e atenua o sofrimento humano. No âmbito do Mediterrâneo, encontram-se organizações, como *Open Arms*, *Sea Watch 4* e *Eleonore* que desenvolvem um papel fundamental para o resgate e a garantia dos direitos humanos no mar, como pontua a Agência da União Europeia para Direitos Humanos (FRA) (FRA, 2021).

Diversos governos populistas, no entanto, influenciados pela perspectiva securitizadora, institucionalizaram ações que têm como objetivo intimidar, hostilizar e até mesmo criminalizar

estes atores não estatais envolvidos no processo de acolhimento dos migrantes e dos refugiados. Por mais que muitos dos casos tenham sido arquivados por falta de evidências que comprovem irregularidades, desestímulo à ajuda humanitária tem sido visto como resultado desse processo de criminalização. (ALLSOP, 2016).

Diante disso, Bilz e Nadler (2014, p.247) apontam que a criação de uma lei proibitiva, ou ações coercitivas por parte de um governo, possuem finalidades diretas e indiretas. A primeira está relacionada ao desencorajamento e à prevenção de ações práticas sobre a temática selecionada – como a proibição do tráfico humano, da Diretriz 2011/36/EU. E, a outra razão a qual existe a criminalização de algo é a criação de efeitos éticos e morais, interferindo, de maneira indireta, no comportamento da população. Por conseguinte, como pontua Duarte (2018, p.29-30), a criminalização da ajuda humanitária seria então:

[...] as tentativas dos Estados de impedir que os atores não estatais atuem em solidariedade direta com os refugiados que necessitam de assistência através do uso instrumental da lei penal e com o objetivo final de reduzir o influxo descontrolado de migrantes para o território da UE. [...] Em outras palavras, o termo se refere a situações nas quais tipos de assistência normalmente compreendidos como humanitários pela UE se tornam, por razões políticas, classificados como subversivos, insurgentes e criminosos nos níveis estatal e supra-estatal (Tradução livre da autora).

Desta forma, demonstrações de solidariedade, tais como auxílio aos refugiados em trânsito, assim como acesso à saúde, moradia, emprego, alimentação e vestuário têm sido progressivamente categorizados como atividades ilegais, ou, ao menos, ilegítimas (FEKETE, 2018). Diante disso, Provera (2015) aduz que, na França, esta forma de ajuda humanitária pode resultar desde uma multa de 30 mil euros a uma pena de cinco anos de prisão, na Grécia, existem sentenças de dez anos de aprisionamento e, na Itália, pode resultar em prisão de cinco a dez anos e uma multa de 15.000 euros para cada pessoa envolvida (PROVERA, 2015, p.41-43).

Agustín e Jorgensen (2019) argumentam que a sanção de atores não estatais, envolvidos em questões de migração não é algo inédito na história da UE. O que difere das costumeiras práticas direcionadas aos chamados migrantes econômicos – o qual deixa seu país de origem puramente por razões econômicas a fim de buscar melhorias materiais em sua subsistência - é o grupo alvo final destas políticas, no momento, que são os refugiados os quais, em princípio, são protegidos pelos direitos humanos internacionais e pela UE, além do uso da coação de atores não estatais a participarem da criação de ambientes hostis para os solicitantes de refúgio, como o desestímulo de ações humanitárias (AGUSTÍN; JORGENSEN, 2019); circunstâncias essas que ocorrem especialmente no Mediterrâneo, devido ao alto fluxo de migração, nos últimos

anos, para o continente, assim como o fato da região compor três das cinco principais rotas dos migrantes.

Outrossim, como mencionado, o regime migratório europeu possui a regra do Primeiro País Seguro, o que intensifica a desigual responsabilidade derogada aos países desta área, percebido pelo fato de que, dos cinco países que mais receberam solicitação de refúgio, de 2019 a 2020, quatro são do Mediterrâneo (Espanha, França, Grécia e Itália), representando cerca de 54,5% do número de requerentes, do bloco (EUROSTAT, 2021).

Isto posto, além dos processos criminais e administrativos direcionados a diversos cidadãos e ONGs que atuam diretamente no acolhimento e no resgate dos refugiados no Mediterrâneo (Figura 1), tais como “Aita Mari vs Espanha”, “Lifeline vs Malta”, e “Jugend Rettet vs Itália”, os países da região também têm detido navegações por realizarem operações de salvamento, que, de acordo com a Agência da União Europeia para Direitos Humanos (2021), contribuem para o resgate anual de mais de dez mil pessoas:

Figura 1: ONGs envolvidas em Operações de Busca e Salvamento, no Mediterrâneo, entre 2016 e junho de 2021



Fonte: FRA, 2021

O Conselho Europeu para Refugiados (ECRE) aduz que, por mais que o bloco possua as Diretrizes 2002/90/CE e 2002/946/JAI: Decisão-quadro do Conselho, que supostamente visa o esclarecimento da importância da não criminalização da ajuda humanitária, em realidade, ambas deixam à critério do Estado-membro a diferenciação conceitual entre ajuda humanitária e tráfico de pessoas, o que reduz, e enfraquece, a coesão jurídica e institucional do Regime de Migração da UE, possibilitando variadas violações de direitos humanos, além da não observância dos compromissos internacionais, como da Convenção Europeia de Direitos Humanos (1953), Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (1974) e Adoção de Emendas à Convenção Internacional sobre Busca e Resgate Marítimo (1979) (ECRE, 2021).

Nesse sentido, Duarte (2019, p.49) conclui que o fenômeno da criminalização da ajuda humanitária não somente representa uma grave violação de direitos fundamentais, como também oferece um sério risco ao sistema democrático, uma vez que gera consequências diretas sobre certos princípios internacionais, como solidariedade, liberdade e bem-estar social, além do enfraquecimento das instituições e dos instrumentos jurídicos que garantem à comunidade europeia coesão e harmonia.

Considerações finais

Percebe-se, assim, que o fenômeno da integração regional é extremamente multifacetado e complexo, especialmente o da União Europeia, uma vez que fora iniciado a partir de um contexto conflituoso e tinha como fim a garantia da paz entre os países do continente. Dito isso, em meio a uma gama de possibilidades existentes para um bloco regional, pode-se culminar em diversos efeitos secundários ou terciários desta iniciativa, tais como a criação de regimes, como meio de organizar e padronizar a cooperação entre os atores envolvidos, sobre um tema específico.

Isto posto, este artigo analisou o regime de migração do bloco, para entender seus efeitos nas estruturas do sistema europeu de refúgio, dentre eles, a relação entre a constituição institucional, jurídica e política do regime e o processo de securitização das migrações e do refúgio, no continente.

Conclui-se que o Sistema Europeu Comum de Refúgio, assim como o Novo Pacto de Migração e Refúgio, da União Europeia, são elementos determinantes para a ojeriza das migrações e do refúgio no continente, em especial para a criminalização da ajuda humanitária, causada por três elementos: falta de originalidade, terceirização da responsabilidade e securitização das migrações e do refúgio.

O primeiro diz respeito às constantes lacunas criadas pelo regime, pois, por mais que constantemente sejam instituídas novas diretrizes ou tratados sobre o tema, ele não apresenta elementos correspondentes às problemáticas atuais tornando-se repetitivo e pouco prático, uma vez que a UE já possui diversos instrumentos jurídicos com foco na temática da migração e do refúgio, como as Conclusões de 1999, do Conselho Europeu Extraordinário de Tampere, o Programa de Haia (2004), o Programa de Estocolmo (2009) e a Agenda de Migração da EU (2015).

O segundo elemento é a constante terceirização da responsabilidade sobre o refúgio na UE aos países vizinhos, não membros do bloco, como Turquia e Marrocos, estigmatizando-os como os “verdadeiros” responsáveis pelo controle e pela elaboração de políticas públicas

responsáveis pelo recebimento e pelo acolhimento dos refugiados. Outrossim, esta constante derrogação de responsabilidades também é realizada até mesmo entre os países membros do bloco, em especial os do Mediterrâneo, já que se enquadram na categoria de Primeiro País Seguro, existente no regime e sobrecarregando estes países, o que culmina em políticas protecionistas e extremas por eles.

O último elemento, que trata do caráter securitizador do regime, mostra que não mais o refúgio é visto como um assunto meramente político, o qual tem sido entendido também como temática de segurança pública, transformando os reais vulneráveis da situação em falaciosas ameaças ao bloco. Logo, quaisquer solidariedades ofertadas por atores não estatais, como ONGs e sociedade civil, são paralelamente também percebidas como recrimináveis e passíveis de duras represálias, mesmo que desejem apenas preencher as lacunas da UE.

Por conseguinte, estas medidas intensificam ainda mais a percepção dicotômica de “nós vs outros” existente na União Europeia e intensificam a exposição dos verdadeiros vulneráveis, os refugiados, e os agentes acolhedores, à novas generalizadas violações de direitos humanos.

Referências

ACNUR. **Convenção de 1951**. 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>. Acesso em: 14 de setembro de 2021.

AGUSTÍN, Ó. G.; JORGENSEN, B. **Solidarity and the “Refugee Crisis” in Europe**. Cham: Palgrave Macmillan. 2019

ALLSOPP, J. The European Facilitation Directive and the Criminalisation of Humanitarian Assistance to Irregular Migrants: Measuring the Impact on the Whole Community. In S. Carrera and E. Guild (eds), **Irregular Migration, Trafficking and Smuggling of Human Beings: Policy Dilemmas in the EU**, p. 47– 56. Brussels: Centre for European Policy Studies. 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2016.

BETTS, Alexander. **Forced Migration and Global Politics**. Oxford: Wiley-Blackwell, 2009.

BILZ, Kenworthy; NADLER, Janice. **LAW, MORAL ATTITUDES, AND BEHAVIORAL CHANGE**. The Oxford Handbook of Behavioral Economics and the Law, Eyal Zamir & Doron Teichman (Eds.). 2014.

BUZAN, Barry; HANSEN, Lene. **Evolution of international security studies**. Cambridge: Cambridge University. 2009.

BUZAN, Barry; WEAVER, Ole; WILDE, Jaap de. **Security: a new framework for analysis**. Boulder and London: Lynne Rienner Publishers. 1998.

CAMISÃO, Isabel; LOBO-FERNANDES, Luís. **Construir a Europa- O processo de integração entre a teoria e a história**. Principia-Publicações Universitárias e Científicas, Lda. São João do Estoril, Cascais. 1ª edição – setembro. ISBN 972-8818-52-1. 2005. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=jEtoeq2MenUC&oi=fnd&pg=PA9&dq=historia+europa&ots=75tK7B5MmU&sig=ULnDlzBL78KaliFAEJuJubV2WP4#v=onepage&q=historia%20europa&f=false> . Acesso em: 14 de setembro de 2021.

CHARTERIS-BLACK, J. **Britain as a container: Immigration metaphors in the 2005 election campaign**. *Discourse & Society*, v. 17, n. 5, p. 563-581, DOI: 10.1177/0957926506066345. 2006.

DUARTE, M. The Ethical Consequences of Criminalizing Solidarity in the EU. *Theoria*, v. 86, n. 1, p. 28–53, 19 dez. 2019.

ECRE. **A European Paradox – Humanitarian Actors with Increased Responsibilities and Shrinking Space to Exercise their Mandate | European Council on Refugees and Exiles (ECRE)**. 2021. Disponível em: <https://ecre.org/op-ed-a-european-paradox-humanitarian-actors-with-increased-responsibilities-and-shrinking-space-to-exercise-their-mandate> . Acesso em: 10 out. 2021.

ECRE. **Joint Statement: The Pact on Migration and Asylum: to provide a fresh start and avoid past mistakes, risky elements need to be addressed and positive aspects need to be expanded**. 2020. Disponível em: <https://ecre.org/the-pact-on-migration-and-asylum-to-provide-a-fresh-start-and-avoid-past-mistakes-risky-elements-need-to-be-addressed-and-positive-aspects-need-to-be-expanded/> . Acesso em: 17 de setembro de 2021.

EUROSTAT. **Asylum seekers in the European Union — The 2020 situation (Poster)**. 2021. Disponível em: <https://ec.europa.eu/eurostat/en/web/products-catalogues/-/ks-02-21-652> . Acesso em: 10 out. 2021.

FARIAS, Igor Henriques Sabino; MATTEUCCI, Mayra Portela Silva; CORREIA, Theresa Rachel. A securitização das migrações forçadas e a integração econômica de refugiados no nordeste brasileiro In: **DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E O BRASIL** / Coordenação Danielle Annoni – Curitiba: Gedai/UFPR. 2018.

FRA. **June 2021 Update – Search and Rescue (SAR) operations in the Mediterranean and fundamental rights**. 2021. Disponível em: <https://fra.europa.eu/en/publication/2021/june-2021-update-ngo-ships-sar-activities#TabPubOverview0> . Acesso em: 10 out. 2021.

FEKETE, L. **Europe's Fault Lines. Racism and the Rise of the Right**. London: Verso. 2018

FRONTEX. **Migratory Map**. 2021. Disponível em: <https://frontex.europa.eu/we-know/migratory-map/> . Acesso em: 03 de outubro de 2021.

GAZI, Theodora. **The New Pact on Migration and Asylum: Supporting or Constraining Rights of Vulnerable Groups?** EUROPEAN PAPERS. 2021. Disponível em: <https://www.europeanpapers.eu/it/europeanforum/new-pact-migration-asylum-supporting-or-constraining-rights-vulnerable-groups> . Acesso em: 17 de setembro de 2021.

GRAY, Harriet. Surveying the Foundations: Article 80 TFEU and the Common European Asylum System. In: **Liverpool Law Rev.** Vol. 34, pp. 175-193. 2013.

- HATTON, Timothy J. European Asylum Policy. In: **National Institute Economic Review**. No. 194, pp. 106-119. 2005.
- HEINRICH-BÖLL-STIFTUNG. **The New EU Pact on Migration and Asylum**. 2021. Disponível em: <https://eu.boell.org/en/new-eu-pact-migration-and-asylum?dimension1=anna2021> . Acesso em 17 de setembro de 2021.
- HENRIQUES, Anna Beatriz Leite. **A (IN)EFETIVIDADE DO SISTEMA EUROPEU COMUM DE REFÚGIO NA PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS NA UNIÃO EUROPEIA**. Revista de Estudos Internacionais (REI), ISSN 2236-4811, Vol. 5 (1), 2014. Disponível em: <https://www.revistadeestudosinternacionais.com/uepb/index.php/rei/article/view/145> . Acesso em: 16 de setembro de 2021.
- IHU. “**Acabou o recreio, façam as malas e partam**”, diz Salvini aos imigrantes. 06 de junho de 2018. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/579662-acabou-o-recreio-facam-as-malas-e-partam-diz-salvini-aos-imigrantes> . Acesso em: 08 de outubro de 2021.
- JACOBS, J. and Schechner, S. French Court Rules in Favor of Humanitarian Aid to Illegal Migrants. **Wall Street Journal**, 6 Jul. 2018.
- JERVIS, R. Security Regimes. **International Organizations**, v. 36, n. 2, p. 357-378. 1982.
- JN. **Hungria diz que refugiados podem trazer “terrorismo” e destruir identidade europeia**. 2021. Disponível em: <https://www.jn.pt/mundo/hungria-diz-que-refugiados-podem-trazer-terrorismo-e-destruir-identidade-europeia-14080258.html> . Acesso em: 08 out. 2021.
- KEOHANE, R. O. **The Theory of Hegemonic Stability and Changes in International Economics Regimes**, 1967-77. In: HOLSTI, O. R. (ed.). **Changes in the International System**. Boulder: Westview. 1980. Disponível em: . Acesso em: 15 de setembro de 2021.
- KEOHANE, Robert Owen. **Neorealism and its Critics**. Columbia University Press. 1986.
- KRASNER, Stephen D. **CAUSAS ESTRUTURAIS E CONSEQUÊNCIAS DOS REGIMES INTERNACIONAIS: REGIMES COMO VARIÁVEIS INTERVENIENTES**. Rev. Sociol. Polít. Curitiba. v.20. n.42. p.93-110. jun. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/b9xbgR49ZTvbzLq5RKFZrDg/?format=pdf&lang=pt> . Acesso em: 14 de setembro de 2021.
- LESSA, Antônio Carlos. **A construção da Europa: a última utopia das relações internacionais**. Brasília: IBRI. 2003. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=u2-E4QNuONEC&oi=fnd&pg=PA7&dq=related:KWjAhldVsdAJ:scholar.google.com/&ots=92JKNtJUEA&sig=9JT9TFkrPx-qymi6sx5VaRZ5TGM#v=onepage&q&f=false> . Acesso em: 11 de setembro de 2021.
- MARIANO, Marcelo Passini; MARIANO, Karina I. Pasquariello. **As teorias de integração regional e os Estados subnacionais**. Impulso. nº31. abril. 2002. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/312310017_As_teorias_de_integracao_regional_e_os_Estados_subnacionais_REGIONAL_INTEGRATION_THEORIES_AND_THE_SUBNATIONAL_STATES . Acesso em: 13 de setembro de 2021.
- MENEZES, Alfredo da Mota; PENNA FILHO, Pio. **Integração regional: Blocos Econômicos nas Relações Internacionais**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2006.

MORGENTHAU, Hans Joachim; THOMPSON, Kenneth W.; CLINTON, W. David. **Politics among nations: The struggle for power and peace**. 1985.

MOUZOURAKIS, Minos. **More laws, less law: The European Union's New Pact on Migration and Asylum and the fragmentation of “asylum seeker” status**. *European Law Journal*. KALEIDOSCOPE 1. 2021. Disponível em: https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/eulj.12378?casa_token=HPTuWTm6kV0AAA%3APxTcvbOZUipUSeQb4ymoNLBBOx0ifn_u6-PpAEKNS5PEQohPYGR7IHNEtNj88LSVcbGku8dEgSypJ-vP . Acesso em 17 set. 2021.

PACÍFICO, Andrea Pacheco. **O Capital Social do Refugiados**. Maceió: Edufal. 2010

PANCERI, Juliana Wüst. **União Europeia, a evolução de seu processo e a conformação de suas teorias: uma abordagem da emergente teoria da governança de múltiplos níveis**. 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/96161> . Acesso em: 20 set. 2021.

PECEQUILO, Cristina Soreanu. **A União Europeia: os desafios, a crise e o futuro da integração**. 1.ed. – Rio de Janeiro: Elsevier. ISBN 978-85-352-7505-6. 2014. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=SZaoBQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=integra%C3%A7%C3%A3o+uni%C3%A3o+europa&ots=pn0DAgjle-&sig=xyB555uBeMroVMNGwXlywo3uR9w&redir_esc=y#v=onepage&q=integra%C3%A7%C3%A3o%20uni%C3%A3o%20europa&f=false . Acesso em: 15 de setembro de 2021.

PRESSENZA. **Domenico (Mimmo) Lucano: 13 anos de prisão por sua solidariedade**. 2021. Disponível em: <https://www.presenza.com/pt-pt/2021/10/domenico-mimmo-lucano-13-anos-de-prisao-por-sua-solidariedade> . Acesso em: 9 out. 2021.

PONTES, Marcos Rosas Degaut. **O que é segurança?**. *Revista Brasileira de Inteligência*. Brasília: Abin, n. 9. 2015.

REBELO, Dora Marina Honório da C. A.. **Mobilidades e resistências: solidariedade informal e atos de cidadania com refugiados, requerentes de asilo e outras categorias moventes, na Europa pós-2015**. 2021.

RESOMA. **Crackdown on NGOs and volunteers helping refugees and other migrants**. 2019

RIO, Olinda Maria Martinho. O TRATADO DE MAASTRICHT E OS CIDADÃOS: CIDADANIA ATIVA EM CONTEXTO EUROPEU. **DEBATER A EUROPA**. Periódico CIEDA e CEIS20. N.6. Janeiro/Junho. ISSN 1647-6336. 2012. Disponível em: encurtador.com.br/pzHR1. Acesso em: 15 de setembro de 2021.

SCHMITTER, Philippe C. **A EXPERIÊNCIA DA INTEGRAÇÃO EUROPEIA E SEU POTENCIAL PARA A INTEGRAÇÃO REGIONAL**. *Lua Nova*. São Paulo, 80: 9-44. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/DFfhMRRsr4RD5mKPY3WtXr/?lang=pt&format=pdf> . Acesso em: 13 de setembro de 2021

SILVA, Gabriela Santos da. **A Securitização dos Refugiados: o caso da Síria e o envolvimento da França**. Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Relações Internacionais – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2016.

TEDH. **Asylum.** 2016. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/COURTalks_Asyl_Talk_ENG.pdf . Acesso em: 08 out. 2021.

THE GUARDIAN. **Greece extends border wall to deter Afghans trying to reach Europe.** 2021. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2021/aug/21/greece-extends-border-wall-deter-afghans-trying-reach-europe> . Acesso em: 09 de outubro de 2021.

_____. **Pro-refugee Italian mayor sentenced to 13 years for abetting illegal migration.** 2021. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2021/sep/30/pro-refugee-italian-mayor-sentenced-to-13-years-for-abetting-migration> . Acesso em: 09 out. 2021.

THE WORLD. **Syrian refugee “hero swimmer” Sara Mardini is out of prison. She plans to keep helping refugees.** 2018. Disponível em: <https://www.pri.org/stories/2018-12-14/syrian-refugee-hero-swimmer-sara-mardini-out-prison-she-plans-keep-helping> . Acesso em: 09 out. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **A história da União Europeia.** 2021. Disponível em: https://europa.eu/european-union/about-eu/history_pt . Acesso em: 14 de setembro de 2021.

_____. Fichas temáticas sobre a União Europeia: Parlamento Europeu. **Os Tratados de Maastricht e de Amsterdão.** 2021. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/3/os-tratados-de-maastricht-e-de-amsterdam> . Acesso em: 15 de setembro de 2021.

_____. **Sistema Europeu Comum de Asilo.** 2013. Disponível em: http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/e-library/docs/ceas-fact-sheets/ceas_factsheet_pt.pdf. Acesso em: 16 de setembro de 2021.

_____. **TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA (VERSÃO CONSOLIDADA).** Jornal Oficial da União Europeia. 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF . Acesso em: 16 de setembro de 2021.

_____. **New Pact on Migration and Asylum: A fresh start on migration in Europe.** 2021. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/promoting-our-european-way-life/new-pact-migration-and-asylum_en . Acesso em: 16 de setembro de 2021.

_____. **Speech by Vice-President Schinas on the New Pact on Migration and Asylum.** 2020. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/SPEECH_20_1736 . Acesso em: 16 de setembro de 2021.

VELASCO, Noemí Alarcon. **EL SISTEMA EUROPEO COMÚN DE ASILO (SECA) Y SU APLICACIÓN EM ESPAÑA.** TSN. N°4, julio-diciembre. 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6882126> . Acesso em: 16 set. 2021.

WALKER, R. **Inside/outside: international relations as political theory.** Cambridge, Cambridge University Press. 1995.